

AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES (ANACOM)

**DIREÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS E DE RECURSOS FINANCEIROS
DIREÇÃO-GERAL DE INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO**

CONCURSO PÚBLICO

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DE

SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES MÓVEIS DE VOZ E DADOS

CADERNO DE ENCARGOS

MAIO 2022

Concurso público
Aquisição de equipamentos e de
serviços de comunicações móveis de voz e dados

Parte I – Condições gerais

Capítulo I – Disposições gerais

1. Apresentação	4
2. Objeto	4
3. Contrato	4
4. Preço.....	5
5. Prazo do contrato.....	5

Capítulo II – Obrigações contratuais

Secção I – Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I – Disposições gerais

6. Obrigações principais do prestador de serviços	6
7. Local da prestação dos serviços e de entrega dos equipamentos	6
8. Prazo de entrega dos equipamentos e da prestação dos serviços	6
9. Aceitação dos equipamentos.....	7
10. Conformidade e garantia técnica	7
11. Garantia e assistência técnica	7
12. Transferência da propriedade	8

Subsecção II – Dever de sigilo

13. Sigilo e diligência	9
14. Prazo do dever de sigilo.....	10

Subsecção III – Prevenção de conflito de interesses

15. Prevenção de conflitos de interesses.....	10
---	----

Secção II – Obrigações da ANACOM

16. Preço contratual	10
17. Condições de faturação e de pagamento.....	11

Capítulo III – Penalidades contratuais e resolução do contrato

18. Penalidades contratuais	12
19. Força maior.....	13
20. Resolução do contrato por parte da ANACOM.....	14

21. Resolução do contrato por parte do prestador de serviços..... 15

Capítulo IV – Resolução de litígios

22. Foro competente..... 15

Capítulo V – Disposições finais

23. Subcontratação e cessão da posição contratual 16

24. Gestor do contrato 16

25. Comunicações e notificações..... 16

26. Contagem dos prazos 17

27. Legislação aplicável..... 17

Parte II – Especificações técnicas 18

Parte I
Condições gerais

Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Apresentação

A Entidade Adjudicante é a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), pessoa coletiva de direito público, com natureza de entidade administrativa independente, dotada de autonomia administrativa, financeira e de gestão, bem como de património próprio, com sede em Lisboa, na Avenida José Malhoa, n.º 12.

Cláusula 2.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de 346 (trezentos e quarenta e seis) equipamentos e de serviços de comunicações móveis de voz e dados, nos termos definidos nas especificações técnicas da parte II do presente caderno de encargos.

Cláusula 3.^a

Contrato

- 1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 – O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo Conselho de Administração da ANACOM;
 - b) os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) o presente caderno de encargos;
 - d) a proposta adjudicada;
 - e) os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no ponto anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no ponto 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

Preço

- 1 - O preço base para efeitos do presente procedimento pré-contratual é de 334 400 (trezentos e trinta e quatro mil e quatrocentos) euros, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.
- 2 - O preço base tem os seguintes componentes:
 - a) Tarifário referente a 367 cartões conforme ponto 2.a. “Requisitos para as comunicações móveis” das especificações técnicas, da parte II do presente caderno de encargos no valor de 127 000 (cento e vinte e sete mil) euros, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor
 - b) Requisitos para Integração e Interligação com o sistema fixo MX-ONE, conforme ponto 2. b. das especificações técnicas, da parte II do presente caderno de encargos no valor de 14 400 (catorze mil e quatrocentos) euros, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor
 - c) Equipamentos conforme ponto 3 das especificações técnicas, da parte II do presente caderno de encargos, no valor de 173 000 (cento e setenta e três mil) euros, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor
 - d) O valor de 20 000 (vinte mil) euros, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, respeitante à eventualidade de consumos superiores ao indicado no ponto 2 das especificações técnicas, da parte II do presente caderno de encargos.

Cláusula 5.ª

Prazo do contrato

O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de três anos, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 6.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

- 1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o adjudicatário a obrigação de exata e pontual execução dos serviços adjudicados, de acordo com o previsto no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada.
- 2 - O adjudicatário fica obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, de acordo com o previsto no presente caderno de encargos.
- 3 - A deteção de situações anómalas no âmbito prestação de serviços obriga à sua comunicação imediata à entidade adjudicante, sendo o adjudicatário responsabilizado pelas consequências da sua não comunicação imediata.

Cláusula 7.^a

Local da prestação dos serviços e de entrega dos equipamentos

Os serviços a prestar e os equipamentos a fornecer objeto do contrato a celebrar são, respetivamente, prestados e entregues na sede da ANACOM, sita na Av. José Malhoa, n.º 12, 1099-017 Lisboa.

Cláusula 8.^a

Prazo de prestação dos serviços e de entrega dos equipamentos

- 1 - Os serviços objeto do contrato a celebrar são prestados pelo prazo de três anos, a contar a partir de 1 de agosto de 2022.
- 2 - Sendo a data de assinatura do contrato posterior à data indicada no ponto anterior, o prazo de

prestação dos serviços de três anos inicia-se a partir da data de assinatura do contrato.

- 3 - Os equipamentos a fornecer deverão ser entregues na ANACOM na morada acima mencionada até, no máximo, 30 (trinta) dias após a seleção dos equipamentos pela ANACOM, de acordo com ponto 2. das especificações técnicas, da parte II do presente caderno de encargos.
- 4 - Todas as despesas e custos com a entrega dos equipamentos objeto do contrato a outorgar são da responsabilidade do prestador dos serviços.
- 5 - Os serviços de instalação e configuração de Integração e Interligação com o sistema fixo MX-ONE deverão ser concretizados no período máximo de um mês a contar da data da assinatura do contrato.

Cláusula 9.^a

Aceitação dos equipamentos

A aceitação da totalidade dos equipamentos objeto do contrato ocorrerá com a sua entrega, caso não haja retificações e/ou complementos ao projeto requeridos pela ANACOM.

Cláusula 10.^a

Conformidade e garantia técnica

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à ANACOM em execução do contrato, às exigências legais, obrigações e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do CCP e demais legislação aplicável.

Cláusula 11.^a

Garantia e assistência técnica

- 1 - Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o prestador dos serviços garante os bens objeto do contrato, pelo prazo mínimo de três anos, até cessação de vigência do contrato a outorgar, contra quaisquer defeitos de fabrico/montagem ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos nas especificações técnicas, da parte II do presente caderno de encargos, que se revelam a partir da respetiva aceitação do equipamento.

- 2 - A garantia prevista no número anterior abrange:
- a) o fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
 - b) a desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 - c) a reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 - d) o fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
 - e) o transporte do bem ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
 - f) a deslocação ao local da instalação ou de entrega;
 - g) a mão-de-obra.
- 5 - A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável e sem grave inconveniente para a ANACOM, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.
- 6 - Nos termos do número anterior, o prestador dos serviços deverá fornecer um equipamento de substituição durante o período de reparação do equipamento a reparar.
- 7 - Se algum equipamento não for passível de substituição ou reparação, o prestador dos serviços obriga-se a trocar o referido equipamento por outro equivalente em desempenho e/ou características.
- 8 - É responsabilidade do prestador dos serviços o correto cumprimento da execução das condições de garantia e da assistência técnica aos bens fornecidos.

Cláusula 12.^a

Transferência da propriedade

- 1 - Com a cessação de vigência do contrato, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos equipamentos para a ANACOM.
- 2 - Pela cessão dos direitos a que alude o ponto anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do contrato.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 13.^a

Sigilo e diligência

- 1 - O prestador de serviços e os respetivos colaboradores estão sujeitos, nos termos da legislação penal e dos estatutos da ANACOM, a sigilo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha da prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar e, seja qual for a finalidade, não podem divulgar nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham desses factos.
- 2 - O prestador de serviços e os respetivos colaboradores estão igualmente sujeitos a sigilo sobre toda a informação, documentação ou outros elementos de que tenham conhecimento, no âmbito da prestação de serviços objeto do contrato a celebrar.
- 3 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 4 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços e pelos seus colaboradores, ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
- 5 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do sigilo pelo prestador de serviços e pelos seus colaboradores prevista na presente cláusula, confere à ANACOM o direito a resolver imediatamente o contrato sem qualquer contrapartida para a outra parte.
- 6 - O prestador de serviços e os respetivos colaboradores estão ainda sujeitos ao dever de diligência sobre todos os assuntos que lhes sejam confiados.

Cláusula 14.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, até autorização expressa em contrário pela ANACOM, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Subsecção III

Prevenção de conflitos de interesses

Cláusula 15.^a

Prevenção de conflitos de interesses

O prestador de serviços declara sob compromisso de honra que:

1. O facto de ser destinatário da atividade de regulação da ANACOM não o impede de prestar os serviços a esta entidade reguladora abrangidos pelo contrato a celebrar, nem é suscetível de originar conflitos de interesses.
2. Se ao longo da prestação de serviços abrangida pelo contrato a celebrar vier a ocorrer algum facto relevante suscetível de originar conflito de interesses, nos termos acima indicados, o prestador de serviços compromete-se a informar a ANACOM desse facto e a tomar as medidas necessárias para a sua superação.

Secção II

Obrigações da ANACOM

Cláusula 16.^a

Preço contratual

- 1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a ANACOM deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à ANACOM incluindo nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer

encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, bem como de direitos de propriedade intelectual, autoral ou de direitos conexos, decorrentes da incorporação nas atividades objeto do contrato a outorgar, ou da utilização nessas atividades, de hardware, de software ou outros.

Cláusula 17.^a

Condições de faturação e de pagamento

- 1 - A quantia devida pela ANACOM pelo fornecimento dos equipamentos e pela prestação dos serviços, nos termos da cláusula anterior, será faturada fracionada e mensalmente, após o vencimento das obrigações a que se referem, de acordo com valor referente aos serviços contratados e equipamentos fornecidos de acordo com o seguinte:
 - a) emissão de fatura mensal referente às comunicações móveis, de acordo com o ciclo de faturação do prestador dos serviços, com o valor referente aos serviços contratados e equipamentos fornecidos, sendo que as faturas deverão ser emitidas com o detalhe de consumos efetuados nas diversas modalidades de consumo (distribuição por tipo de terminação – nacional, internacional, SMS, dados, *etc.*), por cartão SIM e para todos os consumos;
 - b) emissão de fatura mensal referente às comunicações de interligação, de acordo com o ciclo de faturação do prestador dos serviços, com o valor referente aos serviços contratados, sendo que as faturas deverão ser emitidas com detalhe de consumos efetuados nas diversas modalidades de consumo;
 - c) todas as faturas e relatórios solicitados serão disponibilizados eletronicamente, através do portal do operador.
- 2 - Havendo consumos adicionais aos definidos no ponto 2 das especificações técnicas, da parte II do presente caderno de encargos, os mesmos devem ser deduzidos do montante estipulado para o efeito, indicado no número dois da cláusula quarta do presente caderno de encargos, devendo o prestador dos serviços discriminar tais consumos na fatura mensal a que digam, de acordo com o disposto na alínea b) do número anterior.
- 3 - Os consumos referidos no número anterior não deverão ser tidos em conta para a faturação e pagamento definidos no número um da presente cláusula.
- 4 - Não havendo consumos adicionais, nos termos do número dois da presente cláusula, não é devido à ANACOM o pagamento de qualquer quantia ao prestador dos serviços, respeitante aos mesmos.

- 5 - O prestador dos serviços facultará o acesso *on line* a meio eletrónico para a gestão de conta por parte da ANACOM, sem custos adicionais e de acesso ilimitado, permitindo entre outros meios de informação, a gestão de perfis de utilizadores e consulta de fatura mensal detalhada.
- 6 - Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 299.º do CCP, as faturas são pagas, em euros, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua receção das respetivas faturas.
- 7 - Em caso de discordância por parte da ANACOM, quanto ao valor indicado nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 8 - O prestador de serviços deverá cumprir com a legislação em vigor relativa à faturação eletrónica em procedimentos aquisitivos de contratação pública, nomeadamente, entre outras, o disposto no Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, que regula as obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, e o Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, na versão em vigor que define o modelo de governação para a implementação da faturação eletrónica nos contratos públicos.
- 9 - As faturas deverão ser compatíveis com o sistema de faturação eletrónica implementado pela ANACOM.
- 10 - Para efeitos de cumprimento do referido no ponto anterior, será o prestador de serviços devidamente informado pela ANACOM do procedimento a seguir para proceder à faturação dos serviços prestados, mediante pedido de esclarecimento do prestador de serviços, a enviar para o endereço de correio eletrónico infoeletronica@anacom.pt.
- 11 - Desde que devidamente emitida e observado o disposto na presente cláusula, as faturas são pagas através de transferência bancária ou por débito direto.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução do contrato

Cláusula 18.ª

Penalidades contratuais

- 1 - Pelo incumprimento do prazo de realização dos serviços por motivos que sejam imputáveis exclusivamente ao prestador de serviços, a ANACOM pode exigir do prestador de serviços o

pagamento de uma pena pecuniária, correspondentes a 2% do valor global por cada dia útil de atraso, até um valor máximo acumulado de 20% do valor contratual.

- 2 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, a ANACOM, pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 5% do valor contratual.
- 3 - Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços ao abrigo do número 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
- 4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, a ANACOM tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa (dolo ou negligência) do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
- 5 - A ANACOM pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 6 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a ANACOM exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 19.^a

Força maior

- 1 - Não se considera incumprimento a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3 - Não constituem força maior, designadamente:
 - a) circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

- b) greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedade ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 20.^a

Resolução do contrato por parte da ANACOM

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a ANACOM pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente o incumprimento das obrigações resultantes do contrato a outorgar ou a sua prossecução deficiente e/ou reiterada.
- 2 - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, verifica-se uma situação de incumprimento definitivo do contrato se a situação de incumprimento se mantiver, por parte do prestador de serviços, por um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da interpelação da ANACOM para o seu cumprimento.
- 3 - Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, o direito de resolução referido no parágrafo primeiro da presente cláusula exerce-se mediante

declaração a enviar ao adjudicatário para o endereço de correio eletrónico do gestor (ou responsável) do contrato do adjudicatário, ou para o endereço de correio eletrónico a facultar pelo adjudicatário para os efeitos do disposto no presente caderno de encargos, relativa às comunicações e notificações entre a ANACOM e a entidade adjudicatária.

- 4 - O direito de resolução referido no parágrafo primeiro da presente cláusula não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela ANACOM.
- 5 - A resolução do contrato pela ANACOM não prejudica o dever de o adjudicatário indemnizar a ANACOM pelos eventuais prejuízos resultantes das situações previstas no parágrafo primeiro da presente cláusula, nem a possibilidade de aplicação das penalidades mencionadas no presente caderno de encargos.

Cláusula 21.^a

Resolução do contrato por parte do prestador de serviços

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
- 2 - O direito de resolução é exercido mediante declaração enviada à ANACOM, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 3 - A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Capítulo IV

Resolução de litígios

Cláusula 22.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 23.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1 - A subcontratação e a cessão da posição contratual por qualquer das partes regem-se nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 316.º e seguintes do CCP.
- 2 - O prestador de serviços não poderá subcontratar, total ou parcialmente, qualquer uma das obrigações que para si decorrem do contrato a outorgar, sem o consentimento prévio e escrito da ANACOM.
- 3 - A subcontratação a qualquer entidade por parte do prestador de serviços não o desvinculará de qualquer responsabilidade ou obrigação para si decorrente do contrato a outorgar.
- 4 - O prestador de serviços não poderá ceder a sua posição contratual, total ou parcialmente, qualquer uma das obrigações que para si decorrem do contrato a outorgar, sem o consentimento prévio e escrito da ANACOM.

Cláusula 24.^a

Gestor do contrato

Será nomeado um gestor do contrato por parte da ANACOM, com a função de acompanhamento permanente da execução do contrato.

Cláusula 25.^a

Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, preferencialmente, para os endereços de correio eletrónico dos gestores (ou responsáveis) pelo contrato designados por cada parte, ou para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
- 2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 27.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

**O Diretor-Geral
da Direção-Geral de Gestão de Pessoas
e de Recursos Financeiros**

João Sequeira
Diretor-Geral da Direção-Geral de Gestão
de Pessoas e de Recursos Financeiros
Por delegação do CA da ANACOM
D.R. – 2.ª Série. n.º 137,
de 16 de julho de 2021

Parte II

Especificações técnicas

Aquisição de serviços de comunicações móveis de voz e dados

A ANACOM pretende dotar-se dos meios necessários à utilização em mobilidade de comunicações de voz e dados (equipamentos telemóveis e serviços acessórios).

Essas comunicações deverão ser integradas com o nosso sistema interno de voz fixo que, com o plano de numeração estabelecido de até cinco dígitos, permitirá as comunicações entre as extensões do sistema fixo e os equipamentos telemóveis e vice-versa.

São especificações para o fornecimento respetivo:

1. Serviço:

- a. Comunicações de voz e dados móvel
- b. Integração das comunicações de voz GSM com o sistema fixo MX-ONE (MITEL) da ANACOM permitindo utilizar a numeração das extensões telefónicas fixas
- c. Criação e manutenção da VPN para integração de todos os cartões fornecidos
- d. Fornecimento de equipamentos do segmento smartphone
- e. Serviço de suporte e reparação
- f. Inibição de serviços de subscrição e de serviços de valor acrescentado, exceto se a ANACOM os solicitar

2. Requisitos

a. para as comunicações móveis:

- 1 - 367 cartões SIM, cada um com os seguintes requisitos mínimos mensais:
 - I. 10GB de dados (total) para qualquer rede móvel, nomeadamente 5G;
 - II. 5000 minutos voz, SMS própria rede e rede fixa;
 - III. Minutos de voz e SMS ilimitados para a rede VPN e rede fixa da ANACOM;
 - IV. 2000 minutos para restantes redes;
 - V. 100 minutos em chamadas internacionais;

- VI. Os recursos de consumo acima relacionados devem ser considerados integrantes de um *plafond* global passível de ser gerido de forma intermutável entre cartões

b. para Integração e Interligação com o sistema fixo MX-ONE:

2 - Implementação de VPN entre todos os terminais móveis com interligação à rede interna fixa da ANACOM:

- I. Tem de implementar 120 canais de entrada e saída bidirecionais suportados em quatro Acessos Primários (PRI-ISDN) e 1 000 (mil) DDIs.
- II. Tem de manter a numeração existente, com marcação na VPN a cinco dígitos e na rede interna fixa a quatro dígitos.

3 - Entrega das chamadas:

- I. Todas as chamadas com origem na VPN e destino na rede fixa interna da ANACOM, têm de ser entregues nos primários com um prefixo de quatro dígitos seguido do número a contactar.
- II. Todas as chamadas com origem fora da VPN têm de ser entregues como DDI normal com quatro dígitos.

3. Equipamentos:

Serão fornecidos no âmbito contratual 346 equipamentos com capacidade para suportar dois cartões SIM (Dual SIM) e desbloqueados a qualquer operador.

Os equipamentos serão solicitados pela ANACOM no contexto das gamas de oferta existentes para empresas e grandes clientes considerando o valor máximo médio por equipamento de 500 euros acrescido de IVA. Este valor inclui capas protetoras dos equipamentos e respetivo ecrã.

O valor acima referido deve ser considerado integrante de um *plafond* global passível de ser gerido de forma intermutável entre equipamentos permitindo a escolha de equipamentos diversos, mesmo que com valor superior ao valor médio apontado, conquanto não seja ultrapassando o valor global de *plafond*.

A ANACOM seleciona os equipamentos que fazem parte da oferta do operador.

Acrescem as seguintes características técnicas para todos os equipamentos:

- a. Todos os equipamentos terão de ser entregues com o sistema operativo base, sem limitações de software, nomeadamente, restrições à remoção de aplicações adicionadas para além do sistema operativo base do fabricante
- b. Todos os equipamentos devem ter suporte técnico durante o período contratual incluindo reparação mediante proposta e estabelecendo o pagamento extra contrato
- c. Todos os equipamentos têm um período de garantia de três anos
- d. Findo o período contratual, todos os equipamentos serão propriedade da ANACOM sem qualquer custo adicional, nos termos da cláusula 12.^a, da parte I do presente caderno de encargos.
- e. Deverá encontrar-se disponível a possibilidade de adicionar cartões à conta global a pedido da ANACOM com a manutenção dos valores unitários referentes aos restantes cartões a aplicar aos novos cartões. Da mesma forma, a ANACOM poderá solicitar o fornecimento de equipamentos adicionais aos 346 agora referidos conquanto o valor do *plafond* global de equipamentos não seja ultrapassado;
- f. Deverá ser mencionado em proposta, passando a fazer parte integrante do contrato, um acordo de níveis de serviço, ou seja, um *service level agreement* – SLA, com os termos referentes aos seguintes pontos:
 - I. Entrega de equipamentos após solicitação recebida por escrito (email);
 - II. Reparação de equipamentos após receção dos mesmos;
 - III. Entrega de cartões após solicitação recebida por escrito (email);
 - IV. Alterações de serviços suportados pelos cartões após solicitação recebida por escrito (e-mail);
 - V. Prestação de informação específica e não constante nas faturas ou relatórios disponibilizados;